

IMARIZ

Locadora de Veículos

ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM.

PREFEITURA MUN. DE SILVA JARDIM	
Processo	4699
Rubrica	Fls. 02

PREF. MUN. DE SILVA JARDIM
Protocolo n° 4699
Livro n° _____ Fls. _____
Data 31 '05' 2021

Ref: PREGÃO PRESENCIAL 010/2021

I. MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 42.547.703/0001-84, com sede na Rua Benjamin Constant, 51 B - Santana - Niterói/RJ - CEP: 24.110-013 Tel/Fax: (21) 3628-2887, e-mail: administrativo@locadoraimariz.com.br, neste ato representada por sua sócia, Sra. **REJANE PATRICIA GOMES DA SILVA**, brasileira, divorciada, administradora, portadora da carteira de identidade n° 06.801.091-7 expedida pelo IFP-RJ, inscrita no CPF sob o n° 905.929.727-04, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vem, à presença de V.S^a. apresentar., dentro do prazo legal e com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, sua:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados

EMINENTE JULGADOR,

PRELIMINARMENTE, cabe informar que a **I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, possui interesse em participar do certame licitatório, porém, entende as exigências feitas nos itens 17.4 do edital, 3.4 e 4.1.16 do Termo de Referência violam princípios

I Mariz Locadora de Veículos Ltda.
Rua Benjamin Constant, 51-B, Niterói/RJ - CEP 24.110-002
www.locadoraimariz.com.br - Telefone: (21) 3628-2987 / (21) 3628-2887 / (21) 3628-2587

constitucionais e artigos entabulados pela Lei 8.666/1993, motivo pelo qual visando preservar a isonomia entre os concorrentes e a legalidade do ato, passa a IMPUGNAR pelas seguintes razões.



I - DOS FATOS

O PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2021 tem por objeto "o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, por Km. Rodado.

A realização do certame encontra-se marcada para o dia 02/06/2021, às 10:00 horas;

Entretanto, algumas disposições do edital em referência ferem os dispositivos da Lei 8666/93.

II - DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A presente impugnação tem amparo no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital também contraria os princípios contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a saber: os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo demais princípios correlatos às licitações públicas, que dispõe:

I Mariz Locadora de Veículos Ltda.

Rua Benjamin Constant, 51-B, Niterói/RJ – CEP 24.110-002

www.locadoraimariz.com.br – Telefone: (21) 3628-2987 / (21) 3628-2887 / (21) 3628-2587

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Considerando ainda o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, que dispõe:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (Grifo nosso)

No entanto, o edital prevê exigências incompatíveis com as normas e princípios acima elencados, em especial o da competitividade e da isonomia. Vejamos:

III - DA MATÉRIA ATACADA E SEUS FUNDAMENTOS

III.1 - DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 17.4 DO EDITAL E ITEM 3.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

17.4 - Prazo de execução: O início dos serviços será em até 05 (cinco) dias, após a Ordem de Execução dos Serviços, emitida pela

I Mariz Locadora de Veículos Ltda.

Rua Benjamin Constant, 51-B, Niterói/RJ - CEP 24.110-002

www.locadoraimariz.com.br - Telefone: (21) 3628-2987 / (21) 3628-2887 / (21) 3628-2587

SEMSA.

3.4 - Prazo de execução: O início dos serviços será em até 05 (cinco) dias, após a Ordem de Execução dos Serviços, emitida pela SEMSA.

O prazo de 5 (cinco) dias previsto para início dos serviços beneficia as licitantes que já possuem a frota descrita no edital, prejudicando a participação das demais, uma vez que referido prazo é por demais exíguo para aquisição de frota, se constituindo em fator limitador da concorrência.

Nos termos do art. 3º, §1º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos prever nos autos da convocação cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência:

Art. 3º. (...)

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Qualquer seleção promovida em desconformidade com os preceitos constitucionais ou, ainda, os objetivos declarados no Estatuto de Licitações e suas alterações, conduzirá a contrato eivado de mácula insanável e, conseqüentemente, ilegal.

É dever de todo o administrador público, portanto, promover, com as necessárias correções, aos termos da seleção que se promova sob sua tutela para harmonizá-la à letra da lei, sob pena de perpetuar ato ilegal que acarretará inegável prejuízo, ficando este - o agente - passível, inclusive, de responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa.

I Mariz Locadora de Veículos Ltda.

Rua Benjamin Constant, 51-B, Niterói/RJ - CEP 24.110-002

www.locadoraimariz.com.br - Telefone: (21) 3628-2987 / (21) 3628-2887 / (21) 3628-2587

III.2 - DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 4.1.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.1.16 - Todos os veículos deverão atender as normas e condições exigidas pelo CONTRAN e estar cadastrados na ANTT;

Inicialmente, a ANTT foi criada pela Lei N° 10.233/2001, que em seu artigo 22 estabelece a esfera de atuação da agência:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas;

V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI - o transporte multimodal;

VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias."

Não há, portanto, qualquer atuação da ANTT relacionada à atividade de locadora de veículos. Nesse sentido, e conforme disposto no art. 14-A da referida legislação a obrigação de cadastro do veículo na Agência é apenas para o exercício de transporte de cargas:

"Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC."

Assim, considerando a inexistência de legislação que obrigue as licitantes de cadastrarem seus veículos junto a ANTT, não pode a Administração Pública exigir esse registro como condição para

I Mariz Locadora de Veículos Ltda.

Rua Benjamin Constant, 51-B, Niterói/RJ - CEP 24.110-002

www.locadoraimariz.com.br - Telefone: (21) 3628-2987 / (21) 3628-2887 / (21) 3628-2587

contratação, constituindo-se em mais um obstáculo para a concorrência.

IV - DO PEDIDO

O julgamento deve se processar observando os princípios esculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição, a isonomia e o interesse da Administração Pública buscada no certame.


Face às razões acima expostas, requer-se a retificação do presente edital de Pregão Presencial, como prevê a Lei Federal citada, ou, na inesperada hipótese de sua manutenção, a remessa da presente impugnação à autoridade superior.

POSTO ISSO, requer a Impugnante, com fulcro no Direito de Petição assegurado pela Constituição Federal de 1.998, bem como no art. 109 e incisos da Lei de Licitações, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, julgando-se procedente a presente impugnação com suspensão do procedimento Pregão Presencial nº 010/2021, até que sejam realizadas as alterações/correções devidas.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021.


I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Pregão Presencial SRP nº 10/2021 – FMS

Valho-me do presente para apresentar resposta à impugnação de edital impetrada através do processo administrativo nº 4699/2021, pela empresa I. MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Benjamin Constant, 51 B – Santana – Niterói/RJ, inscrita no CNPJ 42.547.703/0001-84.

DO ALVO

A presente impugnação é direcionada à licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 10/2021 – FMS, cujo objeto é **eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, por Km rodado**, a ser realizado no dia 02/06/2021 às 10:00, no Setor de Licitação, sito à Pça. Amaral Peixoto, 46 – Centro, Silva Jardim-RJ

DOS PROTOCOLOS

Manifestou-se a impugnante pela abertura do processo administrativo nº 4699/2021, na data de 31/05/2021 através de seu representante devidamente investido, de acordo com a documentação acostada ao presente.

Considerando a data de realização do certame e a modalidade adotada, atesta-se a tempestividade do pleito, o que conduz o presente ao exame de seus argumentos com o zelo requerido.

DO MÉRITO

I – PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

A impugnante traz os apontamentos quanto ao prazo para o início, após a assinatura do contrato, alegando ser exíguo, e por tratar-se de prazo estipulado pela Secretaria de Saúde (SEMSA), a mesma foi responsável pela resposta, que segue em anexo, e a qual acompanho. Portanto **não acato** as alegações da empresa.

II – EXIGÊNCIA DOS VEÍCULOS CADASTRADOS NA ANTT

A empresa alega que não encontra-se no rol de esfera de atuação da ANTT, vide Lei Federal 10.233/2001, atividade de locação de veículos, e tendo em vista que a obrigação constava do Termo de Referência da SEMSA, coube à mesma a resposta, que segue em anexo, e a qual acompanho. Portanto **acato** as alegações da empresa.

DO POSICIONAMENTO

Conforme citado em cada item, **acato parcialmente** as alegações do particular, **adiando a licitação “SINE DIE”** e informando que o novo edital será publicado após realizadas as devidas alterações.

Atenciosamente,

VINÍCIUS VALVIESSE DE MOURA SOUZA
Pregoeiro



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Avenida 08 de Maio 534 -Centro-Silva Jardim – RJ
CEP 28820.000- Tel (22) 2668 – 1034



Processo 4699/2021
Impugnação de Edital

Silva Jardim, 01 de junho de 2021

Pregão Presencial nº 010/2021

Empresa: I Mariz Locadora de Veículos LTDA

A CPL

Sr Pregoeiro ;

III.1 - Da exigência prevista no item 17.4 do Edital e Item 3.4 do Termo de Referência que se referem ao prazo de execução em até 05 (cinco) dias após a Ordem de Serviço emitido pela SEMSA.

Tal exigência é de acordo com a urgência na prestação do serviço, pois esta Secretaria Municipal de Saúde tem a responsabilidade em transportar pacientes para tratamento fora do município, pacientes em tratamento de hemodiálise, radioterapia, quimioterapia entre outros tratamentos de suma importância a vida dos pacientes.


Considerando a necessidade para que o serviço seja prestado o mais breve possível, para que os pacientes não sofram nenhum tipo de prejuízo, nego o pedido de impugnação referente ao prazo de 05 (cinco) dias para execução após a Ordem de Serviço.

III.2 Da exigência prevista no item 4.1.16 do Termo de Referência

Todos os veículos deverão atender as normas e condições exigidas pelo CONTRAN e estar cadastrados na ANTT.

Considerando o art. 22 da Lei nº 10.233/2001, informo que os veículos deverão está em condições exigidas pelo CONTRAN, e defiro o pedido de impugnação referente ao cadastro dos veículos na ANTT.

Sem mais,


Érica Guimarães Oliveira da Fonseca
Presidente do FMS
mat. 2913-0